

N.F. N° - 281394.0005/23-2

NOTIFICADO - UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/06/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0077-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Ciência do notificado acerca da lavratura da presente notificação fiscal somente ocorreu dois meses após o próprio fisco atestar ser indevido o motivo pelo qual o contribuinte teve um débito declarado inscrito em dívida ativa que resultou em descredenciamento para pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente, nos termos do § 2º do art. 332 do RICMS. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 26/10/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 23.725,66 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 26/10/2022, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O notificante acrescentou que a exigência recai sobre as mercadorias constantes na nota fiscal nº 1324555 (fl. 08).

O notificado apresentou defesa das fls. 14 a 26. Apresentou cópia do Diário Oficial para demonstrar que a ciência da presente notificação fiscal ocorreu em 13/01/2023. Alegou que o status de descredenciado para recolhimento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria decorreu de inscrição de débito declarado em dívida ativa que sustenta não ser devido. Disse que somente após ciência da presente exigência fiscal e contato com preposto da unidade fazendária foi que percebeu que a DMA havia sido informada com valores divergentes do efetivamente apurado.

Declarou que procedeu a retificação da DMA em 12/09/2022 e solicitou o cancelamento do respectivo PAF nº 053120/2022-4, cuja baixa somente ocorreu 08/11/2022. Concluiu que nunca ocorreu qualquer infração, pois sempre esteve credenciada.

Acrescentou que já havia efetuado o pagamento da antecipação parcial ora exigida em 01/11/2022, apresentando DAE com indicação de se referir a 90 notas fiscais onde não consta a nota fiscal objeto da presente exigência fiscal, sob alegação de que não cabiam no campo do documento a relação de todas as notas fiscais, mas trazendo em arquivo no CD à fl. 28 a relação de todas as notas fiscais e os respectivos valores devidos de cada uma para comprovar a inclusão da nota fiscal nº 1324555.

Requeru a realização de diligência para constatação das suas alegações e documentos trazidos aos autos.

VOTO

A presente notificação fiscal consiste na exigência da antecipação tributária parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em aquisições realizadas por contribuinte que não atendia aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 312 do RICMS, que possibilitaria o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

A presente exigência fiscal tem como objeto as mercadorias constantes na nota fiscal nº 1324555, cujo valor total era de R\$ 621.188,34. Destaco que a apuração do imposto devido levou em consideração o fato do notificado ser beneficiário do tratamento tributário previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.799/00.

O notificado explicou que o descredenciamento que motivou a presente exigência fiscal decorreu de equívoco ocorrido no preenchimento da DMA, que gerou o lançamento de débito declarado com inscrição em dívida ativa, cuja retificação pelo fisco somente foi processada em 08/11/2022.

De fato, em consulta aos sistemas da SEFAZ, verifiquei que o lançamento tributário (documento original 8500005188224) que motivou o descredenciamento do notificado foi arquivado em 08/11/2022, após a lavratura da presente notificação fiscal. Embora a ação fiscal tenha sido correta, sendo o próprio notificado o responsável pelo seu descredenciamento momentâneo em realizar o pagamento do imposto no prazo especial, devido a erro no preenchimento do registro de apuração do imposto, por outro lado é inadmissível que a presente exigência fiscal se mantenha quando a ciência do notificado somente ocorreu mais de dois meses após o próprio fisco constatar que a inscrição em dívida ativa que motivou o descredenciamento foi indevida.

Ademais, o notificado trouxe elementos indicativos de que já havia recolhido o imposto também antes da ciência desta notificação fiscal, conforme comprovante de pagamento e DAE às fls. 25 e 26 e relação das notas fiscais que compunham o seu total com memória de cálculo de seus respectivos valores em CD à fl. 28.

Diante do todo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 281394.0005/23-2, lavrada contra UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR